



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 44, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2007
(nº 761/2003, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 141/2009-CN – nº 795/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14, de 2007 (nº 761/03 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Ceará na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.088, de 10 de julho de 1974, incluído pelo art. 1º do projeto de lei:

“Parágrafo único. No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, de que trata o **caput** deste artigo, será instalado no Município de Crateús.”

Razão do voto

“O dispositivo, ao estabelecer o local no qual será instalada representação de empresa pública, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição). É de competência exclusiva do Poder Executivo, por meio do Presidente da República, versar sobre a organização dos entes e órgãos da Administração Pública Federal, como a Codevasf.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de outubro de 2009.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2007
(nº 761/2003, na Casa de origem)**

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Ceará na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Parágrafo único. No Ceará, o órgão de representação da Codevasf, de que trata o caput deste artigo, será instalado no Município de Crateús.” (NK)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.